



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº 11 / 2021

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande fluxo de público no âmbito do município de Teresina”.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande fluxo de público no âmbito do município de Teresina”.

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de bicicletários em locais de grande fluxo de público no município de Teresina.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I -Bicicletários: locais destinados ao estacionamento de bicicletas, por período de curta ou longa duração. E

II - Locais de grande fluxo de público:

- a) Supermercados e Hipermercados;
- b) Instituições de Ensino Privado;
- c) Hospitais;
- d) Templos religiosos;
- e) Instalações desportivas privadas (academias, boxes e similares);
- f) Drogarias e Farmácias;
- g) Panificadoras;
- h) Teatros;
- i) Instituições financeiras;
- j) Locais destinados à hospedagem (hotéis, pousadas, albergues, entre outros);

Art. 3º Os bicicletários instalados nos locais referidos no inciso I do art. 2º deverão:

I - Ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, não sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

II - Obedecer a critérios de segurança para os ciclistas e para os pedestres, bem como ter facilidade de acesso;

III - Ter sinalização apropriada conforme regulamentação pelo Poder Executivo; e

IV - Corresponder a, no mínimo, cinco vagas para bicicletas.

Art. 4º - Concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos locais referidos no inciso II do art. 2º, somente será outorgada mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o Órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

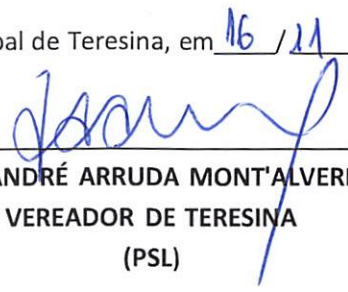
Art. 6º - Verificado o descumprimento, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 72h (setenta e duas horas).

§ 1º O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de funcionamento.

§ 2º A multa tratada no § 1º será atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em 16 / 11 / 2021.



LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR DE TERESINA
(PSL)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar as opções de estacionamento para bicicletas, levando em consideração o maior desenvolvimento e a utilização dessas, a segurança e a saúde do usuário, a mobilidade urbana e a redução da poluição ambiental gerada pelos automóveis.

A presente proposição serve de instrumento para incentivo a uma nova cultura de meio de transporte e lazer, permitindo uma atualização ao atual sistema urbanístico no município de Teresina, buscando o acesso dos ciclistas a essas estruturas.

Importa destacar que a bicicleta é um meio de transporte sustentável e por ser movimentada através de força motriz humana não gera danos ao meio ambiente quanto à emissão de gases poluentes, como, o CO (monóxido de carbono), um dos grandes causadores do efeito estufa.

O ciclista deve tomar conhecimento dos locais em que poderá estacionar seu meio de transporte, por isso é de suma importância a devida sinalização dos lugares que possuam bicicletários, com o intuito de garantir plena segurança aos pedestres e ciclistas, bem como a facilidade de acesso.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, prevê que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Percebe-se que o cerne da questão para que haja um estímulo maior ao uso da bicicleta é a existência de mais locais para o seu estacionamento, de modo a incentivar a menor frequência de utilização do automóvel particular.

Diante do exposto, considerando necessário garantirmos políticas públicas voltadas a mobilidade urbana, resta devidamente justificada a relevância do tema proposto, ao passo que contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei de grande relevância e alcance social.

DATA 16 / 11 / 2021

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR DE TERESINA – PSL